



Número: **1008932-48.2023.4.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL ANGELO**

Última distribuição : **09/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003668-30.2023.4.06.3822**

Assuntos: **Segurança em Edificações, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE OURO PRETO (AGRAVANTE)		ADELE FAYEZ ARMACHE (ADVOGADO) LEANDRO VIANA FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28509 8619	10/09/2023 10:04	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 6ª Região
GAB 14 DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE S LEMOS

PROCESSO: 1008932-48.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003668-30.2023.4.06.3822

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE OURO PRETO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO VIANA FIGUEIREDO -RJ132008-A e ADELE FAYEZ
ARMACHE - MG68053-A

POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Decisão recebida no plantão judicial em 09/09/2023, às 21:14

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO com pedido de efeito suspensivo, contra decisão prolatada, no plantão judicial, pelo ilustre Juiz Federal João Batista Ribeiro, que deferiu parcialmente a liminar postulada pelo Ministério Público Federal nos autos de ação civil pública movida em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO, SILSON SCHER NETO - "DILSINHO), GH MUISIC PRODUÇÃO MUSICAL EDITORA E GRAVADORA LTDA, SONY MUSIC ENTERTAINMENT LTDA, e INSTITUO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN.

A medida liminar foi requerida para suspensão do "Show Diferentão 2", agendado para ocorrer na Praça Tiradentes de Ouro Preto na data de hoje, dia 10/09/2023 ou para determinar sua realização em outro local, com pedido de determinação de suspensão da divulgação sob pena de imposição de multa. O Ministério Público Federal aduziu que não teria havido autorização do IPHAN para a sua realização, apontando a possibilidade de impactos ao patrimônio histórico e cultural da cidade de Ouro Preto. Houve o deferimento parcial da liminar, com determinação de suspensão do show, paralisação e/ou desmontagem das estruturas e cominação de multa pelo desatendimento, facultando-se sua realização em local alternativo.

O agravante aduz não estarem presentes os requisitos que autorizariam o deferimento de medida liminar em ação civil pública, pela ausência de urgência que a justifique. Aduz que segundo esclarecimentos obtidos junto ao Corpo de bombeiros, não houve registros de curto-circuito da rede de energia subterrânea que atende à praça no ano de 2023. Alega que o IPHAN não teria recusado a realização do show, se limitando a exigir adequações ao projeto, que teriam sido atendidas. Aponta a ausência de risco de curto circuito.

Justifica o cabimento de suspensão da segurança, aduzindo que:



Neste sentido, a suspensão da segurança é medida que se impõe, a fim de garantir a realização do evento na medida em que foram tomadas todas as providências necessárias no tocante à preservação do patrimônio histórico, turístico, paisagístico do conjunto arquitetônico da Praça Tiradentes.

Ao fim de sua peça recursal, solicita a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão recorrida.

É o pequeno relatório que o caso exige. Decido.

Ponto, de início, que não possuo competência para analisar o pedido de suspensão de segurança embutido no corpo deste agravo de instrumento, medida excepcional cujo conhecimento é reservado aos presidentes dos tribunais.

Passo à exclusiva análise deste agravo de instrumento, interposto contra decisão que, no plantão judicial de 1ª instância, deferiu em parte liminar requerida pelo Ministério Público Federal. **Adianto que a decisão é irreprochável, e merece a chancela da 2ª instância.**

Não se olvidando de observar que as manifestações artística de rua merecem proteção do Poder Público, o ilustre magistrado plantonista, Juiz Federal João Batista Ribeiro, observou que essa proteção não pode ter o alcance de impedir o administrador de exercer o seu dever de preservar os bens e espaços públicos, bem como zelar pela paisagem urbana e pelo meio ambiente, protegendo o conjunto arquitetônico tombado.

Analisando as normas constitucionais e legais pertinentes com precisão, o plantonista de 1º grau observou que a área de realização do evento apresentaria elevadíssimo risco de incêndio, conforme Mapa de Risco de Incêndio do Corpo e Bombeiros, e que **a ausência de autorização prévia do IPHAN colocaria em risco o patrimônio histórico-cultural.**

Houve a observação de que o Município de Ouro Preto não teria agido com o zelo que dele se espera na proteção do patrimônio histórico cultural, agindo com desídia ao permitir a realização do show em conjunto arquitetônico tombado sem exigência da apresentação da permissão da autarquia federal competente.

Constatado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a liminar foi parcialmente deferida. Eis o seu teor:

Defiro parcialmente, com estas considerações, a medida liminar postulada na petição inicial para a seguinte finalidade: suspendam IMEDIATAMENTE o “Show Diferentão 2”, que está agendado para ocorrer na Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG no dia 10/09/2023 ou realize o evento em OUTRO LOCAL(conforme orientação dos órgãos competentes), cessando imediatamente a sua divulgação e a montagem de estrutura, considerando a ausência de PPCIP no Museu, o curto-circuito ocorrido recentemente durante festividades e a ausência de autorização do IPHAN para sua realização (com análise da documentação no devido processo legal de 45 dias), esclarecendo tais fatos aos cidadãos, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; b) ao Município e aos organizadores DILSINHO, SONY E GH MUSIC: cessem IMEDIATAMENTE a divulgação do evento “Diferentão 2”, que está agendado para ocorrer na Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG no dia 10/09/2023, de suas páginas oficiais e redes sociais, considerando



que não houve autorização do IPHAN para sua realização no local e esclareçam aos cidadãos tais fatos, em todos os meios de comunicação que foram veiculadas, incluindo rádio, redes sociais e internet, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; c) ao Município e aos organizadores: tomem todas as medidas prévias necessárias, observando o princípio da precaução e o devido processo legal, para que obtenham a autorização prévia do IPHAN, realizando o protocolo com antecedência adequada para que a autarquia federal tenha o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para produzir o estudo técnico com eficiência, nos termos da Portaria IPHAN nº 420/2010, na organização de qualquer tipo de evento que possa apresentar impactos ao patrimônio histórico e cultural de Ouro Preto, sob pena de responsabilização civil e criminal, se abstendo de realizar qualquer autorização, divulgação ou realização sem a aprovação final expressa da autarquia federal, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; d) ao IPHAN, para que respeite o devido processo legal e exija que a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010 seja devidamente cumprida em qualquer intervenção potencialmente danosa aos Conjuntos Arquitetônicos e Urbanísticos Tombados, realizando a análise das documentações de forma cautelosa e técnica, considerando todos os riscos ao patrimônio histórico e cultural do Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto/MG, sendo que não deverá ser concedida autorização se não houver a devida comprovação de que a segurança das pessoas e do patrimônio histórico e cultural está completamente garantida; e) ao IPHAN e ao Município, para que apurem devidamente todas as infrações administrativas que forem praticadas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, com a imposição de sanções, bem como comuniquem as eventuais ilegalidades imediatamente ao Ministério Público Federal para investigação acerca dos fatos; f) a todos os réus: se abstenham de realizar eventos de médio e grande porte na Praça Tiradentes, optando por outro local mais seguro, até que seja averiguado em juízo a viabilidade ou não de ocorrerem tais festividades no local supracitado, considerando o elevado risco de incêndio, a ausência de PPCIP no Museu da Inconfidência, a necessidade de se apurar melhor as causas do curto-circuito que ocorreu no dia 01 de julho de 2023 e a inexistência de Plano de Gestão de Risco para o Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto; g) que seja determinado ao Município de Ouro Preto/MG que adote todas as medidas necessárias, em observância às suas respectivas atribuições legais, no sentido de impedir a realização do evento “Diferentão 2” na Praça Tiradentes no dia 10/09/2023, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; h) que seja determinado à Polícia Militar que adote todas as medidas necessárias, em observância às suas respectivas atribuições legais, no sentido de impedir a realização do evento “Diferentão 2” na Praça Tiradentes no dia 10/09/2023, sem prejuízo de responderem os seus representantes legais por crime de desobediência e outros crimes ambientais que se verificarem no local.

Após notícia do descumprimento da obrigação estabelecida na decisão que concedeu a medida liminar, eis que não houve a cessação das atividades de montagem do palco, com descumprimento da ordem de embargo expedida pelo IPHAN, houve o deferimento de requerimento do MPF para majoração do valor da multa para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com determinação de que a Polícia Federal fosse acionada para auxiliar a Polícia Militar no cumprimento das medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Houve ainda determinação para o imediato desmonte do palco.

Em consulta aos autos da ação civil pública, verifico ter havido pedido de reconsideração das decisões prolatadas no plantão judiciário de 1ª instância pelo Município de Ouro Preto, com juntada de documentos aos autos. Foi alegado que teriam sido promovidas



adequações ao projeto, em conformidade com as exigências do IPHAN e em atendimento ao interesse público envolvido.

O pedido de reconsideração foi indeferido, com observação de que o IPHAN teria, em verdade, embargado o evento.

De fato, o MPF juntou àqueles autos o **Termo de Embargo n. 21/2023, expedido pelo IPHAN** (ID 434903376) narrando que

"a intervenção foi realizada à revelia da autarquia federal, não havendo autorização para o evento, estando ainda as estruturas montadas em desacordo com o PARECER TÉCNICO N.º 653/2023/ETOP-MG/IPHAN-MG, apontando as seguintes inconformidades: a) montagem das estruturas do show "Diferentão 2" a uma distância menor que aquela solicitada pelo IPHAN, em relação ao Chafariz do Museu da Inconfidência; b) ligação de sistema elétrico de torre próxima ao Museu diretamente em padrão de edificação que compõe o Conjunto de Edificações da Praça Tiradentes; c) montagem das estruturas do show "Diferentão 2" a uma distância menor que aquela solicitada pelo IPHAN, em relação às edificações que compõem o Conjunto da Praça Tiradentes; d) montagem das estruturas do show "Diferentão 2" a uma distância menor que aquela solicitada pelo IPHAN, em relação à Casa da Baronesa, sede do IPHAN em Ouro Preto, a qual compõe o Conjunto de Edificações da Praça Tiradentes; e) ligação de sistema elétrico de torre próxima à Casa da Baronesa diretamente em padrão da Câmara Municipal, as quais compõem o Conjunto de Edificações da Praça Tiradentes".

O termo de Embargo n. 21/2023 foi juntado aos autos pelo Ministério Público Federal.

Com se vê, **a medida postulada neste agravo não cumpre os requisitos necessários à suspensão da irretocável decisão prolatada no plantão judicial de 1ª instância.**

Em verdade, a atacada decisão analisou, com profundidade e adequação, todas as normas legais e regulamentares pertinentes, aplicando, com zelo e responsabilidade, o direito ao caso concreto. **Merece ser mantida por seus próprios e íntegros fundamentos, aos quais adiro, integralmente.**

Pontuo, apenas por cautela, que interessados na realização de evento em conjunto arquitetônico tombado devem providenciar para obter, com antecedência, autorização dos órgãos responsáveis pela preservação dos interesses indisponíveis em jogo, de maneira a não colocar em risco uma das primeiras cidades tombadas pelo IPHAN (1938) e a primeira cidade brasileira reconhecida como patrimônio mundial pela Unesco (1980).

Com essas considerações, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada.**

Comunique-se imediatamente ao agravante e aos corréus da ação civil pública, bem como ao Ministério Público Federal e ao juízo prolator da decisão agravada, pelo meio mais célere.

No retorno dos autos,, determino seja promovida a sua regular distribuição a um dos



componentes das turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal, competentes para a matéria.

Decisão devolvida para cumprimento em 10/09/2023, às 10:04.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

(documento assinado digitalmente)

SIMONE S LEMOS

Desembargadora Federal plantonista

